



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	—	—	—
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	—	—	—
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	—	—	—

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.

2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.

3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 11/83, de 5 de Janeiro, que altera o quadro de pessoal da Inspeção-Geral dos Serviços de Saúde, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 1983.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 49/83:

Alarga a área de recrutamento dos lugares de chefe de divisão de assistência à informação, noticiário, promoção informativa, imprensa, meios áudio-visuais, divulgação, planeamento económico-financeiro e estudos da comunicação social.

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 15/83:

Prorroga a vigência do Despacho Normativo n.º 341/81, de 22 de Dezembro, até 31 de Dezembro de 1983.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura, Comércio e Pescas:

Portaria n.º 50/83:

Declara a actual situação do mercado da carne de porco como de carácter excepcional.

Ministério da Indústria, Energia e Exportação:

Decreto-Lei n.º 12/83:

Actualiza as taxas que constituem receita do Instituto dos Têxteis.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Portaria n.º 11/83, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 1983, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No quadro de pessoal, onde se lê:

-
3 — Escriturário-dactilógrafo principal — M.
7 — Terceiro-oficial
de 1.ª classe ou de 2.ª classe — N, Q ou S.

deve ler-se:

-
3 — Terceiro-oficial — M.
7 — Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — N, Q ou S.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Janeiro de 1983. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 49/83

de 18 de Janeiro

Considerando a especificidade das áreas do sector da comunicação social consagrada na própria Lei Orgânica da Direcção-Geral da Comunicação Social;

Considerando que a formação profissional e os conhecimentos específicos a exigir aos dirigentes das referidas áreas não se compadecem com o rigor dos princípios gerais a que deve obedecer o recrutamento do pessoal dirigente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado-Adjunto do Primeiro-Ministro para a Comunicação Social e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

Nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, é alargada a área de recrutamento dos lugares de chefe de divisão de assistência à informação, noticiário, promoção informativa, imprensa, meios áudio-visuais, divulgação, planeamento económico-financeiro e estudos da comunicação social a técnicos superiores de 1.ª classe ou de 2.ª classe com experiência comprovada nas respectivas áreas, dispensando-se ainda, quando necessário, o requisito de vinculação à função pública ou a posse de habilitações académicas.

Os despachos de nomeação serão acompanhados, para publicação, dos currículos dos nomeados.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Reforma Administrativa, 6 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado-Adjunto do Primeiro-Ministro, por delegação de competência do Primeiro-Ministro, *José Carlos Aljaia Pinto Pereira*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Despacho Normativo n.º 15/83

Tendo em conta que a experiência colhida pela execução do Despacho Normativo n.º 341/81, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 293, de 22 de Dezembro de 1981, aconselha a que o regime aí estabelecido se mantenha em vigor enquanto o desembaraço aduaneiro não for objecto de uma nova regulamentação, no sentido de uma maior celeridade, determino a prorrogação da vigência do Despacho Normativo n.º 341/81 até 31 de Dezembro de 1983.

Secretaria de Estado do Orçamento, 4 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PISCAS

Portaria n.º 50/83

de 18 de Janeiro

Considerando que o mercado da carne de porco tem, ao longo do corrente ano, apresentado fortes perturbações, que se traduzem numa tendência para o aumento constante do preço de mercado;

Considerando que estamos perante uma situação excepcional na qual os mecanismos previstos no Decreto-Lei n.º 19/81 não se têm mostrado suficientes para assegurar o funcionamento normal do mercado;

Considerando que foi possível obter um consenso na comissão consultiva sobre a necessidade de se efectuarem importações a fim de se contrariar a tendência dos preços;

Considerando que se encontram reunidas as condições previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 19/81, no que respeita à situação de carácter excepcional, e que foi respeitado o estipulado no número 2.º da Portaria n.º 609/81:

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 19/81, de 28 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, o seguinte:

1.º É declarada a actual situação do mercado da carne de porco como de carácter excepcional.

2.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários fica autorizada a proceder à importação de carnes de porco nos montantes considerados necessários até ao reestabelecimento do normal funcionamento do mercado.

3.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários procederá à distribuição das carcaças da carne de porco ao preço que vier a ser estipulado por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura, Comércio e Pescas, 9 de Dezembro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 12/83

de 18 de Janeiro

O Instituto dos Têxteis, criado ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 283/72, de 11 de Agosto, e instituído pelo Decreto-Lei n.º 429/72, de 31 de Outubro, tem como principal fonte de receitas o sistema de taxas criado pelo Decreto-Lei n.º 239/78, de 17 de Agosto.

Tem sido posta em causa a constitucionalidade daquele último decreto-lei, pelo que é conveniente proceder à sua substituição.

Além disso, tal substituição já de há muito se impunha, pois os valores constantes do Decreto-Lei n.º 239/78 não foram alterados desde aquela data, não tendo, portanto, acompanhado o acréscimo das despesas ocasionadas pelo funcionamento do Instituto dos Têxteis.

Por outro lado, naquele decreto-lei previam-se taxas de renovação anual de inscrição de valor fixo para todas as actividades. Este facto tem dado origem a justificados protestos por parte de numerosas empresas, pois tais taxas não tiveram em conta a importância relativa daquelas. É, portanto, conveniente proceder à sua revisão, de modo a adequá-las à capacidade financeira das firmas inscritas e às actividades por elas exercidas.

Só quanto às contribuições sobre consumos de matérias-primas, que, de momento, não é possível eliminar, se mantêm os valores constantes do Decreto-Lei n.º 239/78, já que elas incidem apenas sobre um subsector da indústria têxtil.

O novo regime, que agora se institui, destina-se também a permitir ao Instituto dos Têxteis dinamizar os seus serviços, modernizando-os, de modo a poder responder com maior eficiência e rapidez às inúmeras solicitações que lhe são feitas pelas firmas do sector, nomeadamente no apoio tecnológico e no desenvolvimento de acções de formação profissional de pessoal do sector, mediante a efectivação de cursos adequados a ministrar nos seus serviços, na publicação de informações técnicas, bem como na promoção de deslocações a Portugal de técnicos estrangeiros de reconhecida competência em tecnologia têxtil.

Assim:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 30.º da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Constituem receita do Instituto dos Têxteis as taxas de inscrição e de renovação anual de inscrição e as contribuições sobre consumos de matérias-primas constantes deste decreto-lei.

Art. 2.º As taxas de inscrição terão os seguintes valores:

- a) Para firmas que exerçam a actividade de importador de fibras e fios têxteis, importador de algodão em rama ou importador de têxteis (semimanufacturados ou produtos acabados), a taxa de inscrição será de 20 000\$;
- b) Para firmas que exerçam a actividade de exportador de têxteis, a taxa de inscrição será de 10 000\$;
- c) Para firmas que exerçam qualquer outra das actividades obrigatoriamente inscritas no Instituto dos Têxteis, a taxa de inscrição será de 5000\$.

Art. 3.º — 1 — As taxas de renovação anual de inscrição terão como base os seguintes escalões:

- a) Para firmas que exerçam a actividade de importador, os escalões terão como referência o valor das importações reportado ao ano imediatamente anterior àquele a que a renovação respeitar, a saber:

Escalão A — menos de 1000 contos;
 Escalão B — de 1001 a 5000 contos;
 Escalão C — de 5001 a 10 000 contos;
 Escalão D — de 10 001 a 20 000 contos;
 Escalão E — de 20 001 a 50 000 contos;
 Escalão F — de 50 001 a 100 000 contos;
 Escalão G — de 100 001 a 200 000 contos;
 Escalão H — de 200 001 a 500 000 contos;
 Escalão I — de 500 001 a 1 000 000 contos;
 Escalão J — mais de 1 000 000 contos.

- b) Para as firmas exportadoras, os escalões terão como referência o valor das exportações reportado ao ano imediatamente anterior àquele a que a renovação respeitar, a saber:

Escalão A — até 5000 contos;
 Escalão B — de 5001 a 10 000 contos;
 Escalão C — de 10 001 a 20 000 contos;
 Escalão D — de 20 001 a 50 000 contos;
 Escalão E — de 50 001 a 100 000 contos;
 Escalão F — de 100 001 a 200 000 contos;
 Escalão G — de 200 001 a 500 000 contos;
 Escalão H — mais de 500 000 contos.

- c) Para as firmas que exerçam qualquer das outras actividades obrigatoriamente inscritas no Instituto dos Têxteis, ter-se-á em conta, para a determinação dos escalões, o número total de trabalhadores ao serviço da empresa em 31 de Dezembro do ano anterior àquele a que a renovação respeitar, a saber:

Escalão A — de 1 a 4 trabalhadores;
 Escalão B — de 5 a 9 trabalhadores;
 Escalão C — de 10 a 19 trabalhadores;
 Escalão D — de 20 a 49 trabalhadores;
 Escalão E — de 50 a 99 trabalhadores;
 Escalão F — de 100 a 199 trabalhadores;
 Escalão G — de 200 a 499 trabalhadores;
 Escalão H — de 500 a 999 trabalhadores;
 Escalão I — de 1000 ou mais trabalhadores.

2 — O montante das taxas de renovação anual de inscrição será:

- a) Para firmas que exerçam a actividade de importador de fibras e fios têxteis, importador de algodão em rama ou importador de têxteis (semimanufacturados ou produtos acabados):

Escalão A — 20 000\$;
 Escalão B — 30 000\$;
 Escalão C — 50 000\$;
 Escalão D — 70 000\$;
 Escalão E — 90 000\$;
 Escalão F — 110 000\$;
 Escalão G — 130 000\$;
 Escalão H — 150 000\$;
 Escalão I — 170 000\$;
 Escalão J — 190 000\$.

- b) Para firmas que exerçam a actividade de exportador de têxteis:

Escalão A — 5000\$;
 Escalão B — 10 000\$;
 Escalão C — 15 000\$;
 Escalão D — 20 000\$;
 Escalão E — 25 000\$;
 Escalão F — 30 000\$;
 Escalão G — 35 000\$;
 Escalão H — 40 000\$.

- c) Para firmas que exerçam qualquer das outras actividades obrigatoriamente inscritas no Instituto dos Têxteis:

Escalão A — 1500\$;
 Escalão B — 2500\$;

Escalão C — 3500\$;
 Escalão D — 4500\$;
 Escalão E — 6000\$;
 Escalão F — 7500\$;
 Escalão G — 15 000\$;
 Escalão H — 30 000\$;
 Escalão I — 60 000\$.

Art. 4.º As contribuições sobre consumos de matéria-prima terão os seguintes valores:

- a) \$30 por quilograma de algodão em rama;
- b) \$70 por quilograma de lã lavada e *peignons*;
- c) \$90 por quilograma de lã supercardada ou penteada;
- d) \$30 por quilograma de desperdícios de algodão;
- e) \$30 por quilograma de desperdícios de lã;
- f) \$40 por quilograma de fibras não naturais, em rama ou *tops*;
- g) \$20 por quilograma de desperdícios de fibras não naturais;
- h) \$20 por quilograma de outras fibras vegetais, em rama, estopa ou desperdícios.

Art. 5.º O pagamento das taxas de inscrição será feito por cheque ou vale de correio, enviado à sede do Instituto dos Têxteis no prazo de 8 dias após a recepção do aviso emitido por este organismo, comunicando ter sido aceite a inscrição.

Art. 6.º — 1 — O Instituto dos Têxteis procederá à liquidação das taxas de renovação anual de inscrição das actividades incluídas na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º com base em mapas anuais de pessoal.

2 — Os mapas anuais do pessoal conterão os elementos que o Instituto determinar, devendo ser enviados ao organismo até 30 de Abril do ano a que a renovação respeitar.

3 — Se os mapas de pessoal não forem enviados ao Instituto no prazo previsto no número anterior, será cobrada uma taxa de renovação anual de inscrição correspondente ao escalão imediatamente superior àquele em que a firma estiver integrada.

Art. 7.º — 1 — As importâncias referentes às taxas de renovação anual de inscrição serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos no prazo de 30 dias, passados que sejam 3 da data da guia de depósito emitida pelo Instituto.

2 — As firmas que em determinado ano não pretendam exercer qualquer das actividades em que estão inscritas requererão ao Instituto dos Têxteis, até Dezembro do ano imediatamente anterior, a suspensão da sua inscrição para o ano seguinte, não havendo, nesse caso, lugar ao pagamento da taxa de renovação anual de inscrição, a qual será paga no momento em que a firma pedir o levantamento da suspensão requerida, tendo-se neste caso em atenção, para efeito de inclusão no respectivo escalão, o valor das importações ou expor-

tações efectuadas no último ano em que as actividades foram exercidas ou os elementos constantes do último mapa de pessoal enviado pela firma ao Instituto dos Têxteis.

Art. 8.º — 1 — O Instituto dos Têxteis procederá à liquidação das quantias correspondentes às contribuições devidas com base nas declarações mensais dos industriais relativas às matérias-primas referidas no artigo 4.º utilizadas nos produtos fabricados.

2 — As contribuições sobre desperdícios serão liquidadas com base nas quantidades manifestadas nos inquéritos mensais, obrigatoriamente enviados ao Instituto dos Têxteis pelas firmas do sector.

3 — As declarações e os inquéritos referidos nos números anteriores serão efectuados nos termos e com os elementos que o Instituto determinar, devendo ser enviados ao organismo até ao trigésimo dia do mês seguinte àquele a que se referem.

4 — Se as declarações e os inquéritos referidos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo não forem remetidos ao Instituto no prazo determinado no número anterior, será emitida guia de depósito tendo por base a média mensal das quantidades de matéria-prima utilizada no ano anterior pela firma em falta.

5 — Quando a firma em falta remeter ao Instituto os elementos referidos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo proceder-se-á à rectificação, para mais ou para menos, dos valores das contribuições cobradas de acordo com o determinado no número anterior e os das contribuições sobre a matéria-prima efectivamente utilizada.

Art. 9.º — 1 — As importâncias liquidadas nos termos do artigo 8.º deste decreto-lei deverão ser depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência no prazo de 30 dias, passados que sejam 3 da data da guia do depósito emitida pelo Instituto dos Têxteis.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior deste artigo as importâncias de montante inferior a 10 000\$, as quais poderão ser pagas directamente, por cheque ou vale de correio, ou à boca do cofre do Instituto.

Art. 10.º As taxas e contribuições não pagas nos prazos determinados neste decreto-lei serão objecto de execução fiscal, sendo passíveis de juros de mora a partir do primeiro dia útil a seguir ao último do prazo.

Art. 11.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 239/78, de 17 de Agosto.

Art. 12.º Este decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.